



BRIEFING CRIMINAL E COMPLIANCE

Lei N.º 88/2017. De 21 de agosto

REGIME JURÍDICO DA EMISSÃO, TRANSMISSÃO, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS DE INVESTIGAÇÃO EM MATÉRIA PENAL

No seguimento da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, e visando a sua transposição, foi publicada a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, ("nova lei"), que aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, em revogação do regime anteriormente estabelecido na Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, relativa à emissão e execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia.

A nova lei – em necessária decorrência da diretiva ora transposta – prossegue a finalidade de **uniformização do regime de obtenção de elementos de prova no espaço comunitário de liberdade, segurança e justiça**, regulando as relações entre os Estados-Membros da União Europeia tendo em vista a respetiva e necessária cooperação judiciária em matéria penal.

Em virtude do restrito âmbito de aplicação dos instrumentos até aqui conhecidos, designadamente da Decisão-Quadro 2003/577/JAI e da Decisão-Quadro 2008/978/JAI, ambas do Conselho – relativas, respetivamente, ao reconhecimento de decisões que visam impedir a destruição, transformação, movimentação, transferência ou alienação de elementos de prova

(limitado à fase de execução) e ao mandado europeu de obtenção de provas (limitado aos elementos já existentes) –, surgiu a necessidade de criar um sistema global de obtenção de prova nos processos transfronteiriços. Assim, a nova abordagem prevê um instrumento único denominado decisão europeia de investigação, por oposição ao anterior regime fragmentário. Damos nota, em seguida, de alguns pontos relevantes da nova lei.

Natureza e âmbito de Aplicação

A nova lei define decisão europeia de investigação (DEI) como a decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro da União Europeia para que sejam executadas noutro Estado-Membro medidas de investigação com vista a obtenção de elementos de prova, novos ou já existentes.

Por medidas de investigação devem entender-se quaisquer diligências ou atos necessários no âmbito das fases de inquérito e instrução, destinados à obtenção de meios de prova, os atos de produção de prova, bem como os necessários à instrução dos processos de contraordenação, de que são exemplo, entre o mais, a **transferência temporária de pessoas detidas**, a **audição** de testemunhas, peritos, suspeitos ou arguidos por videoconferência ou conferência telefónica, a obtenção de **informações sobre contas e operações bancárias** e financeiras, a **recolha de elementos de prova em tempo real**, as **ações de investigação encobertas** e a **interceção de telecomunicações**.

A presente lei abrange qualquer medida – em qualquer fase do processo – destinada à obtenção ou transmissão de elementos de prova (quando já recolhidos), exceto quando tenham sido constituídas equipas de investigação conjuntas especialmente para esse efeito.

Nesta medida, a DEI pode ser emitida no contexto de processos penais, contraordenacionais e referentes a factos ilícitos puníveis, crimes ou outros atos ilícitos.

Procedimento de emissão e execução

As medidas de investigação obedecem, no caso concreto, às exigências de **necessidade, adequação e proporcionalidade**, e ainda à condição de, perante as mesmas circunstâncias, serem suscetíveis de ordenação em processos nacionais semelhantes.

Têm **competência** para emitir uma DEI, oficiosamente ou a requerimento, o juiz, o tribunal, o juiz de instrução e o Ministério Público, relativamente aos atos que respetivamente lhes caibam; e ainda qualquer outra autoridade nacional de investigação competente. A DEI pode também ser emitida pelo membro nacional da EUROJUST ao abrigo das suas competências judiciárias (Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto).

Nos processos de contraordenação, a DEI é emitida pela entidade administrativa competente, mediante validação pelo Ministério Público.

A autoridade de execução reconhece, sem demais formalidades, a decisão emitida. Uma vez verificada a respetiva regularidade formal e substancial, deve aquela proferir decisão de reconhecimento, ordenando, praticando ou assegurando a sua execução.

O reconhecimento ou execução de uma DEI podem ser **recusados** se, por exemplo:

- A conduta para a qual tiver sido emitida não constituir ilícito de natureza penal ou outra sancionatória à luz da lei do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infração incluída nas categorias constantes do anexo IV, e desde que punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;
- A execução for impossível por existir segredo, imunidade ou privilégio ao abrigo da lei do Estado de execução ou por existirem regras sobre a determinação e limitação da responsabilidade penal no que se refere à liberdade de imprensa e de expressão noutros meios de comunicação social;
- A execução for suscetível de prejudicar interesses nacionais essenciais de segurança, comprometer a fonte de informação ou implicar o uso de informações classificadas;
- A execução for contrária ao princípio ne bis in idem;
- A medida indicada não for admitida em processos nacionais semelhantes;
- Respeite a infração penal alegadamente cometida fora do território do Estado de emissão e total ou parcialmente no território do Estado de execução e a conduta aí não constituir infração;
- Houver motivos substanciais para crer que a sua execução é incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; ou
- A medida só for admissível no Estado de execução quando estejam em causa crimes punidos com penas de determinados limites ou categorias de infrações que não incluam a infração a que a decisão respeita.

O reconhecimento ou execução de uma DEI podem ainda ser **adiados** caso sejam suscetíveis de prejudicar investigação ou ação penal em curso (por período razoável) ou sempre que os elementos em causa estejam a ser utilizados noutro processo.

A nova lei prevê o recurso a **medida alternativa**, caso a medida indicada não exista no direito interno do Estado de execução ou não esteja disponível em processos nacionais semelhantes, ou sempre que, sendo menos intrusiva, conduza ao mesmo resultado do que aquela.

Concluída a execução, a autoridade transmite ou transfere para o Estado de emissão os elementos obtidos ou já em sua posse.

Face à natureza dos processos abrangidos, os **prazos** previstos na presente lei são relativamente reduzidos, pelo que as decisões emitidas devem ser reconhecidas no prazo de 30 dias a contar da receção e executadas nos 90 dias subsequentes ao seu reconhecimento.

Importa referir que, na pendência do procedimento de execução, é obrigatória a presença e direção das autoridades nacionais nos atos e diligências em que participem os agentes do Estado de emissão em território português, os quais são penalmente responsáveis pelas infrações que cometam enquanto presentes no território do Estado de execução.

MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECÍFICAS

i) Transferência temporária de pessoas detidas

Pode ser solicitada a transferência temporária de uma pessoa detida com vista à execução de medida que requeira a sua presença no Estado de emissão, no qual se mantém detida, salvo se a pessoa detida não consentir na medida ou esta seja suscetível de prolongar a sua detenção para além dos limites legalmente previstos.

O tempo de privação da liberdade no território dos Estados de emissão e de trânsito não suspende o prazo de prisão preventiva e é computado na pena ou medida de segurança.

Cumpre referir que a pessoa transferida não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade por factos praticados ou condenações proferidas previamente à transferência e não especificados na DEI emitida, cessando tal imunidade caso a pessoa permaneça no Estado de emissão por mais de 15 dias consecutivos a contar da data em que a sua presença deixou de ser necessária.

ii) Audição por videoconferência e por conferência telefónica

Para além de poder ser recusada com fundamento nos motivos *supra* elencados, é-o também sempre que, tratando-se de suspeito ou arguido, faltar o seu consentimento.

A audição de testemunhas e de peritos em território nacional rege-se pelas disposições que seriam aplicáveis no âmbito de um processo nacional, designadamente no que respeita à recusa em prestar depoimento ou declarações e à sua falsidade.

Alternativamente, ponderados outros meios adequados, pode ser ordenada a audição por conferência telefónica de pessoa a ser ouvida como testemunha ou perito.

iii) Obtenção de informações sobre contas e operações bancárias e financeiras

De que seja titular ou representante a pessoa sujeita a processo penal, incluindo os dados relativos às contas debitadas ou creditadas.

Às obrigações de informação aplica-se o regime sancionatório previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, relativa ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

iv) Recolha de elementos de prova em tempo real

De forma ininterrupta e durante determinado período de tempo, nomeadamente a vigilância de operações bancárias e financeiras e a entrega vigiada ou controlada no território do Estado de execução.

v) Ações de investigação encobertas

As ações encobertas em território nacional são realizadas de acordo com a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que define o respetivo regime jurídico, e ainda em conformidade com a Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro), cabendo às autoridades portuguesas competentes a direção e controlo das operações.

Os agentes do Estado de emissão que participem em ações encobertas em território nacional nestes termos gozam, durante o período de permanência, de estatuto idêntico ao dos agentes de investigação criminal portugueses.

vi) Interceção de comunicações com assistência técnica de outro Estado

À sua execução em território nacional é aplicável, naquilo que não contrarie o disposto na presente lei, o regime das escutas telefónicas; à interceção de comunicações informáticas aplica-se o disposto na Lei do Cibercrime.

É de referir que o Estado-Membro no qual se encontre o sujeito alvo, cuja assistência técnica não se revele necessária, deve ser notificado da medida. Neste caso, quando esta não seja admitida em processo nacional semelhante, o Estado notificado informa o Estado intercetante de que a interceção não pode ser feita ou será interrompida – só podendo ser utilizados os dados entretanto intercetados sob condições excecionais.

Para além das medidas *supra* individualizadas, podem ser ordenadas quaisquer outras medidas provisórias com as mesmas finalidades de obtenção ou conservação de prova.

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Qualquer DEI é **recorrível** nos mesmos termos em que a medida de investigação o seria em processo nacional semelhante. Assim, no caso português, o recurso de decisões

judiciais que ordenem medidas de investigação (e, consequentemente, a emissão de uma DEI) ou respeitem às respetivas formalidades e procedimentos de execução, rege-se, quanto à admissibilidade e regime, pelo disposto no Código de Processo Penal.

A presente lei visa, essencialmente e em linha com a diretiva transposta, a uniformização do regime de obtenção de prova no espaço comunitário, assim substituindo as disposições correspondentes na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e na Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da UE.

De acordo com o artigo 50.º da Lei, o novo regime entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, dia 22 de agosto de 2017, não se aplicando aos pedidos e decisões já emitidos, os quais continuam a reger-se pelos instrumentos em vigor aquando da respetiva emissão.

O texto integral da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, pode ser consultado aqui.



FILIPA MARQUES JÚNIOR {+info}



Catarina Martins Morão (+info)



Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

LISBOA

Rua Castilho, 165 1070-050 Lisboa Telefone: (+351) 213 817 400 Fax: (+351) 213 817 499

mlgtslisboa@mlgts.pt

Em associação

LUANDA, ANGOLA ALC Advogados Porto

Av. da Boavista, 3265 - 4.2 Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto Telefone: (+351) 226 166 950 Fax: (+351) 226 163 810

mlgtsporto@mlgts.pt

MAPUTO, MOÇAMBIQUE Mozambique Legal Circle MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.°, Sala 113 Edifício Marina Club – 9000-060 Funcha Telefone: (+351) 291 200 040 Fax: (+351) 291 200 049

mlgtsmadeira@mlgts.pt

MACAU, CHINA MdME | Lawyers | Private Notary

